



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 2233662 - PE(2025/0357440-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JULIO CESAR LIMA DE MOURA
ADVOGADO : JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE025283D
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
ALBANI KARLA FERREIRA DO NASCIMENTO - PE025635

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC; E 256, I, DO RISTJ). ADMINISTRATIVO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EFETUADA ANTES DO MEDIDOR. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia decorre da exegese do Código de Defesa do Consumidor para regular as cobranças efetuadas pelas concessionárias de energia elétrica na hipótese de fraude antes do medidor, em que a energia é interceptada em local prévio ao registro do consumo.

2. Matéria relacionada ao que foi debatido no Tema Repetitivo n. 699/STJ, mas que, diante da situação de dúvida manifestada pelo Tribunal de origem e do alto número de recursos que tratam da matéria, mostra-se oportuno o processamento deste recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

3. Delimitação da questão controvertida: *Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:*

(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);

(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e

(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).

4. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

5. Recurso especial afetado como representativo da controvérsia jurídica repetitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar as seguintes questões controvertidas: “Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC); (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).” e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo a quo, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2233662 - PE(2025/0357440-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JULIO CESAR LIMA DE MOURA
ADVOGADO : JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE025283D
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
ALBANI KARLA FERREIRA DO NASCIMENTO - PE025635

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC; E 256, I, DO RISTJ). ADMINISTRATIVO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EFETUADA ANTES DO MEDIDOR. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia decorre da exegese do Código de Defesa do Consumidor para regular as cobranças efetuadas pelas concessionárias de energia elétrica na hipótese de fraude antes do medidor, em que a energia é interceptada em local prévio ao registro do consumo.

2. Matéria relacionada ao que foi debatido no Tema Repetitivo n. 699/STJ, mas que, diante da situação de dúvida manifestada pelo Tribunal de origem e do alto número de recursos que tratam da matéria, mostra-se oportuno o processamento deste recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

3. Delimitação da questão controvertida: *Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:*

(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);

(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e

(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).

4. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

5. Recurso especial afetado como representativo da controvérsia jurídica repetitiva.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado pelo autor da presente lide, **Júlio César Lima de Moura**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fls. 270/271):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CELPE – CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DESVIO DE ENERGIA ANTES DO MEDIDOR – OCORRÊNCIA DO ILÍCITO – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA COMPROVAR QUE O CONSUMO DE ENERGIA FOI UNIFORME, TANTO ANTES, COMO APÓS O TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, QUE JUSTIFICASSE A IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO POR CARGA DE CONSUMO – EMISSÃO DE FATURA POR ESTIMATIVA – LEGALIDADE DO DÉBITO E AUSÊNCIA DE DANO MORAL – ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA – EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 98, § 3º DO CPC) – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O entendimento desta Egrégia 5ª Câmara Cível vem evoluindo no sentido de reconhecer a licitude da cobrança quando na inspeção unilateral da CELPE, for constatado flagrantes irregularidades tanto no medidor, quanto em razão do desvio de energia antes do aparelho.

2. Constitui poder-dever de as Concessionárias de energia elétrica inspecionarem os equipamentos de medição periodicamente, especialmente quando se suspeita da ocorrência de fraude e desvio de energia.

3. A prescindibilidade da perícia ocorre tanto para a constatação da ligação clandestina facilmente perceptível pelas fotografias, como também para a apuração do débito devido, o qual segue parâmetros de estimativa de carga estabelecidos pela Resolução 414/2010 da ANEEL, considerando inexistir objeto material a ser periciado.

4. Uma vez constatada a hipótese de desvio de energia antes do medidor e não pela mera irregularidade na medição, a qual foi devidamente comprovada através dos documentos carreados aos autos (fotografias), que comprova a existência da derivação clandestina e/ou ligação invertida, dispensa-se a obrigatoriedade de realização de perícia técnica, dada a impossibilidade/ineficiência no momento de provar o desvio antes do aparelho. Ausente a falha no procedimento de inspeção e cálculo do consumo não faturado adotado pela Concessionária de serviço público, é lícita a cobrança realizada e incorrente qualquer tipo de condenação extrapatrimonial decorrente da apuração.

5. Ônus sucumbencial em desfavor da parte Autora, sendo a sua exigibilidade suspensa em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

6. Sentença reformada. Recurso provido à unanimidade.

Opostos embargos declaratórios pelo demandante, foram rejeitados à unanimidade (fls. 353/360).

Neste especial apelo, a parte autora, então, aponta violação ao art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990 (CDC), ao argumento de que o aresto recorrido desconsiderou direitos básicos do consumidor ao admitir cobrança fundada em inspeção unilateral, com afronta ao contraditório e à ampla defesa e com práticas coercitivas na exigência do débito, mediante aplicação de resolução administrativa exarada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Resolução n. 414/2010), norma de hierarquia inferior ao Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta, mais, que, ao se afastar a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica e aprovar a conduta adotada, com o constrangimento e a ameaça de corte de serviço, o acórdão recorrido desrespeitou os arts. 22, 42 e 51, IV, do CDC.

Contrarrazões, pela recorrida Neoenergia Pernambuco, às fls. 391/402.

Admitido o reclamo pelo Tribunal de origem como recurso representativo da controvérsia (fls. 408/416), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou favoravelmente à afetação da matéria, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, em parecer assim sumariado (fl. 249):

RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO DE CONSUMO ANTES DO MEDIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA CONCESSIONÁRIA, COBRANÇA POR ESTIMATIVA, CORTE ADMINISTRATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÕES JURÍDICAS RECORRENTES E DE AMPLA REPERCUSSÃO SOCIAL E ECONÔMICA. RELEVÂNCIA PARA A UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL. Parecer no sentido da possibilidade de

seleção deste recurso como representativo da controvérsia para que seja afetado sob o rito dos repetitivos.

Regularmente intimadas a se manifestarem sobre a admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fl. 424), a parte recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo, enquanto a parte recorrida se pronunciou na mesma linha do parecer ministerial, alegando que "*a controvérsia extrapola o interesse das partes e ostenta inegável relevância social e econômica*" (fl. 439).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de ação ordinária proposta por **Júlio César Lima de Moura** em desfavor da Celpe – Companhia Energética de Pernambuco (atual Neoenergia Pernambuco), com vistas a obter a desconstituição de débito decorrente de consumo de energia elétrica e indenização por dano moral.

De início, verifica-se que o presente apelo nobre reúne condições de ser admitido como representativo de controvérsia para fixação de tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, como previsto nos arts. 1.036 do CPC; e 256-E, II, do Regimento Interno do STJ.

Com efeito, a matéria em debate nesta demanda, que diz respeito às condições de apuração e cobrança, pela concessionária, de consumo pretérito de energia elétrica, quando a fraude imputada ao usuário do serviço decorra de ardil alegadamente constatado antes e fora do respectivo aparelho medidor, mostra desenganado potencial repetitivo, em especial frente à informação do Sodalício de origem no sentido de que encontrou mais de 550 (quinhentos e cinquenta) processos envolvendo essa específica temática, que, desde logo, não se confunde com aquela decidida no **Tema Repetitivo n. 699/STJ**.

De fato, quanto à questão jurídica de fundo, em matéria parcialmente assemelhada, a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais n. 1.412.433/RS, 1.412.435/MT, 1.381.222/RS e 1.101.937/RS, vinculados ao **Tema Repetitivo n. 699/STJ**, fixou a seguinte tese:

*Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por **fraude no aparelho medidor** atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da*

fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Vê-se, portanto, que a tese acima aprovada teve por pano de fundo hipótese de recuperação de consumo por fraude no medidor atribuída ao consumidor, que não se confunde com aquela objeto da afetação ora proposta, qual seja, de recuperação de energia por alegada fraude apurada antes do correspondente aparelho medidor, por meio do estratagema denominado de "gato", ou, na linguagem do Tribunal local, "macaco".

Segundo indicado pela Corte pernambucana, o principal fundamento para a distinção entre os casos é que *"não há registro de consumo a ser recuperado, pois a energia não passou pelo medidor, afastando-se a incidência do Tema 699/STJ, pela ausência de consumo registrado"* (fl. 410).

Logo, diante da multiplicidade de recursos especiais que tratam do episódio em comento, e a fim de oferecer segurança jurídica aos jurisdicionados, convém seja a controvérsia submetida à deliberação por meio da sistemática dos recursos repetitivos, tal como previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

No entanto, diversamente do encaminhamento proposto pela ilustre Vice-Presidência local, **não** se descortina, ao menos por hora, ambiente para a pretendida fixação de tese acerca da condenação da concessionária por danos morais, cujo desdobramento estará a depender das particularidades apontadas pelo consumidor em cada caso concreto.

ANTE O EXPOSTO, entendendo presentes os requisitos legais e regimentais, submeto ao elevado crivo desta Primeira Seção a seguinte proposta de afetação, a fim de que as seguintes questões controvertidas sejam apreciadas:

Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:

(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);

(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e

(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).

Cabe registrar que, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 1.036 do CPC, para além do presente **REsp n. 2.233.662/PE**, também vai selecionado o **REsp n. 2.233.539/PE**.

Por fim, sendo aceita a presente proposta de afetação, determina-se sejam adotadas as seguintes providências:

a) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo *a quo*;

b) comunicação, com cópia do respectivo acórdão de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior de Justiça, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça; e

c) comunicação do teor desta afetação à Comissão Gestora de Precedentes para inclusão na base de dados deste Pretório.

Em seguida, retornem os autos conclusos para futura inclusão na pauta de julgamentos da Primeira Seção.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0357440-1

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.233.662 / PE

Números Origem: 00032522220238172470 32522220238172470

Sessão Virtual de 29/04/2026 a 05/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR LIMA DE MOURA
ADVOGADO : JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE025283D
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
ALBANI KARLA FERREIRA DO NASCIMENTO - PE025635

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar as seguintes questões controvertidas: "Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC); (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC)." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo a quo, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261549218812515542@ 2025/0357440-1 - REsp 2233662 Petição : 2026/001J328-7 (ProAfR)